

interpostos, que não servem à modificação pretendida.3.In casu, o RIOPREVIDÊNCIA, ora embargante, afirma que houve ofensa à coisa julgada, eis que no primeiro recadastramento efetuado a recorrida declarou que convivia em união estável. No âmbito do recadastramento de 2013, a autora confessou a existência de nova união estável, desta vez com o Sr. Mauro Costa Couto Junior, de 2011 a 2013, com quem teve um filho, fato que ensejou novas convocações, terminando com o corte da pensão pela perda da condição de solteira. Que após o cancelamento do benefício a autora ajuizou demanda pleiteando restabelecimento da pensão, julgada improcedente, que transitou em julgado em 27/11/2014. Alega que a decisão recorrida, ao modificar a sentença para fixar os juros de mora no percentual de 1% ao mês agravou a situação da Fazenda Pública em sede de apelação exclusiva da Fazenda Pública, violando a regra de ne reformatio in pejus. Por fim, afirma a prescrição do direito da autora de pleitear o restabelecimento da pensão.4.Não assiste razão ao RIOPREVIDÊNCIA, ORA EMBARGANTE. Com efeito, não há que ser reconhecida a prescrição do fundo de direito. Isto porque, em que pese o cancelamento da pensão especial da autora ter ocorrido em 2002, conforme afirmado em sua inicial, esta interpôs, em 2004, processo administrativo E-04/027472/2004 requerendo o restabelecimento do pagamento da pensão especial (índices 000158 e 000159), não havendo notícia de que houve julgamento pela administração pública (fls. 39/41 e índice 000041). Ex-servidor que faleceu em 01.11.1994. Tanto a autora, como sua genitora passaram a receber a referida pensão em 1995.Ocorre que em 2002 houve o cancelamento do benefício dos pensionistas do IPERJ por Resolução da Secretaria de Administração e Reestruturação do Governo do Estado do Rio de Janeiro. No entanto, o cabimento do restabelecimento desta pensão especial vem sendo admitido por este Tribunal de Justiça, que reconhece na hipótesede cassação do benefício ofensa a ato jurídico perfeito. 5.Importante destacar que a lei regedora da pensão é aquela vigente à data do óbito do segurado, sendo que a própria lei que criou o RIOPREVIDÊNCIA, Lei nº 3189, de 22/02/1999, ao suprimir todas as pensões especiais até então previstas, ressaltou expressamente aquelas instituídas anteriormente (art. 36, §1º, da Lei nº 3189/99). 6.Portanto correto o restabelecimento da pensão especial da autora a partir de 30.03.2007.7.Tribunais Superiores que poderão considerar incluída no acórdão embargado a matéria suscitada pela parte recorrente para fins de prequestionamento, ainda que o recurso tenha sido inadmitido ou rejeitado. Aplicação do art. 1.025 do Novo CPC. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

**058. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0048704-83.2016.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PORCIUNCULA VARA UNICA Ação: 0005196-96.2009.8.19.0044 Protocolo: 3204/2016.00516498 - AGTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 AGDO: GERCINO ROMUALDO DE PAULA ADVOGADO: JANAINA FERREIRA ESTANISLAU OAB/RJ-114413 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: ACÓRDÃOAGRVO INTERNO CONTRA DECISÃO ASSIM EMENTADA: AGRAVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL DA MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. Os artigos 141 e 492 do NCP, consagram o princípio da congruência ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte, impondo ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, vedada a prolação de decisão além, fora ou aquém do pedido. A CEDAE, em sua impugnação, restringiu-se a discordar do período em que teria ocorrido o descumprimento da obrigação de fazer, afirmando que se deu por 519 dias e não 584, como apontou o exequente. Requereu ainda, a redução das astreintes fixadas, afirmando terem atingido patamar exorbitante.Agora, em sede de agravo, sustenta o descabimento da multa em razão da ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, o que sequer foi cogitado na impugnação. É vedada, no julgamento de agravo de instrumento, a apreciação de matéria não suscitada pela parte e portanto, não analisada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. No que toca ao valor das astreintes, é de sabença geral que a fixação de multa pelo não cumprimento de decisão judicial visa exclusivamente garantir a efetividade da ordem judicial, com o cumprimento da obrigação, não se admitindo a sua transformação em verdadeira indenização por inadimplemento.De outro lado, a multa cominatória não integra a coisa julgada material, mas se inclui no rol das medidas para efetividade da prestação jurisdicional incumbidas ao juiz, que pode modificar o seu valor quando verificar que se tornou insuficiente ou excessivo (Artigo 537 § 1º, I CPC).Redução da multa para R\$ 15.000,00 conforme precedentes da Corte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Insiste a agravante em que seja apreciada por este Tribunal a questão da alegada ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, que não foi aventada na impugnação (fls. 352/358 do Anexo 1) e portanto, jamais apreciada pelo Juízo a quo. Insta reprimir que não há como se apreciar, nesse momento processual, questão que não foi objeto de discussão perante o juízo primeiro, impondo-se não conhecer do agravo quanto a este pormenor, sob pena de, caracterizada a supressão de instância, restar violado o princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, examinados atentamente os pontos controvertidos, conclui-se que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas neste agravo, impondo-se a confirmação do decisum guerreado.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

**059. APELAÇÃO 0048220-37.2008.8.19.0004** Assunto: Prescrição e Decadência / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 2 VARA CIVEL Ação: 0048220-37.2008.8.19.0004 Protocolo: 3204/2013.00335752 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: LUIZ CARLOS ZVEITER OAB/RJ-071132 ADVOGADO: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS OAB/RJ-090104 ADVOGADO: LEONARDO MORAES DE MIRANDA OAB/RJ-136750 ADVOGADO: SAMANTA SALLY DE MEDEIROS MARINHO OAB/RJ-164259 APELADO: Carlos Alberto Sabino ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Agravo inominado. Apelação cível. Recurso repetitivo. Autos baixados a esta Câmara para reexame do acórdão recorrido, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. A questão relativa ao prazo prescricional das dívidas decorrentes da contraprestação pelo serviço de fornecimento de água já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por oportunidade do julgamento do REsp 1117903/RS - Tema nº 252/STJ, advindo de tal julgamento a Tese segundo a qual "É vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal".Provimento parcial ao recurso. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**060. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELACAO 0042496-49.2017.8.19.0000** Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CABO FRIO 1 VARA CIVEL Ação: 0002193-92.1996.8.19.0011 Protocolo: 3204/2017.00416338 - AUTOR: CARLOS ALBERTO GALVÃO AUTOR: ZILA MARIA GALVÃO MACEDO ADVOGADO: DANIEL RODRIGUES THOMAZELLI OAB/RJ-203170 REU: AFRANIO